



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (CCOM)**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.614 DE 2025**

Altera as Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas contra organizações criminosas digitais.

**Autor:** Deputado Domingos Neto (PSD/CE).

**Relator:** Deputado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

### **I - RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Comunicação, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.614, de 2025, de autoria do Deputado Domingos Neto, que altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de aprimorar os instrumentos legais voltados ao enfrentamento de organizações criminosas que atuam no ambiente digital.

A proposição introduz, na Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa digital, caracterizada pela associação estruturada de pessoas que utilizem meios tecnológicos ou cibernéticos para a prática de crimes, prevendo pena de reclusão de quatro a oito anos, além das penas correspondentes aos delitos praticados. O texto também estabelece causas de aumento de pena quando houver uso de ferramentas avançadas de anonimização ou quando os ataques forem dirigidos contra instituições financeiras, serviços públicos essenciais ou infraestruturas críticas.

O projeto altera ainda a Lei nº 9.613/1998 para prever aumento de pena nos casos de lavagem de dinheiro realizada por meio de criptoativos ou plataformas digitais quando vinculada à atuação de organizações criminosas digitais.

Por fim, promove alteração na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reforçando a obrigação de colaboração de provedores de aplicações de internet com autoridades policiais e judiciais na investigação de crimes cibernéticos, mediante fornecimento de dados cadastrais, dados de conexão e registros de acesso, nos termos da legislação vigente e de ordem judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A expansão das tecnologias digitais e da conectividade global trouxe novos desafios para a segurança pública e para o sistema jurídico, especialmente diante do crescimento de crimes praticados por meio da internet e de sistemas informatizados. Fraudes eletrônicas, ataques cibernéticos e esquemas de lavagem de dinheiro envolvendo ativos digitais constituem fenômenos reais e merecem atenção do legislador.

Todavia, o enfrentamento da criminalidade digital deve ocorrer em harmonia com os princípios que estruturam o regime jurídico da internet no Brasil, estabelecido pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

O Marco Civil consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro, um modelo equilibrado de responsabilidade de provedores, baseado na premissa de que plataformas e intermediários de internet não devem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e mediante ordem judicial específica. Esse modelo foi concebido justamente para preservar a liberdade de expressão, a inovação tecnológica e o funcionamento aberto da rede.

Nesse contexto, merece especial atenção a alteração proposta pelo projeto na disciplina jurídica aplicável aos provedores de aplicações de internet. Embora a cooperação entre plataformas digitais e autoridades públicas seja elemento relevante para a investigação de crimes cibernéticos, tal colaboração já se encontra devidamente disciplinada no próprio Marco Civil da Internet, que estabelece regras claras para a guarda e o fornecimento de registros mediante ordem judicial.

A proposta legislativa, ao reforçar a responsabilização de provedores e impor obrigações adicionais relacionadas à identificação de usuários suspeitos, corre o risco de deslocar para intermediários tecnológicos responsabilidades que pertencem primordialmente ao Estado no exercício da persecução penal.

Não se mostra razoável, do ponto de vista jurídico e regulatório, imputar aos provedores de internet a responsabilidade por condutas ilícitas praticadas por terceiros que utilizam suas plataformas. A lógica que sustenta a arquitetura da internet baseia-se justamente na neutralidade dos intermediários tecnológicos em relação aos conteúdos e interações produzidos por seus usuários.

A atribuição de deveres excessivos de monitoramento ou identificação preventiva de usuários pode produzir efeitos adversos relevantes, como a criação de incentivos à vigilância privada generalizada, o aumento de custos regulatórios para plataformas digitais e o risco de restrições indevidas à liberdade de expressão e à circulação de informações na rede.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Além disso, convém destacar que os instrumentos atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro já permitem a cooperação adequada entre autoridades públicas e provedores de internet. O próprio Marco Civil da Internet estabelece mecanismos de requisição judicial de dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações, garantindo simultaneamente a eficácia das investigações e a proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, embora a preocupação com o avanço da criminalidade digital seja legítima e relevante, a alteração proposta na Lei nº 12.965, de 2014, mostra-se inadequada ao deslocar para intermediários privados responsabilidades que não lhes são próprias e ao potencialmente fragilizar o modelo de responsabilidade de provedores construído pelo Marco Civil da Internet.

Cumpra ainda observar que eventuais aperfeiçoamentos na legislação relativa ao combate a organizações criminosas ou à lavagem de dinheiro podem ser mais adequadamente examinados no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, instância especializada na análise de matérias de natureza penal e investigativa.

No âmbito desta Comissão de Comunicação, contudo, a alteração proposta no regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet revela-se incompatível com os princípios estruturantes do Marco Civil da Internet e com a lógica de responsabilização adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.614, de 2025.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

